



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396930

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009997-44.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HELIO SOARES ROCHA, é apelado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1009997-44.2024.8.26.0003

Apelante: Helio Soares Rocha

Apelado: Banco Itaucard S/A

Comarca: São Paulo - Foro Regional de Jabaquara - 3ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Ju Hyeon Lee

Voto nº 2612

Apelação. Ação revisional de contrato de financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Irresignação do autor. Pedido de gratuidade de justiça. Apelante não atendeu à determinação de juntada de documentos complementares nem providenciou o recolhimento do preparo recursal. Deserção configurada, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC. Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida a fls. 164/166, que julgou improcedentes os pedidos, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

O autor apela a fls. 170/180 requerendo, em síntese, a concessão da gratuidade de justiça e a reforma da sentença, para a procedência dos pedidos.

Recurso tempestivo.

O apelado apresentou contrarrazões a fls. 184/193.

Intimado para apresentar documentos que comprovem a gratuidade de justiça ou providenciar o recolhimento do preparo recursal (fls. 202), o apelante ficou-se inerte (fls. 204).

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento, ante a deserção verificada.

O recorrente pleiteou o benefício da gratuidade de justiça, mas não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresentou os documentos complementares solicitados a fls. 202, nem comprovou o recolhimento do preparo dentro do prazo concedido.

Assim, com base no art. 1.007 do CPC, de rigor o reconhecimento da deserção.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, com majoração dos honorários advocatícios de 10% para 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, §2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator